

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmº Sr

José Maury Coelho Oliveira

M.D. Secretário de Infraestrutura do Município de Novo Oriente/CE

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 05.016/2023

Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Licitante ECOLIX

Excelentíssimo Senhor,

ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na licitação com numeração em epígrafe, vem tempestivamente, por conduto de seu representante legal, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, o que o faz com os seguintes fatos e fundamentos.

Preliminarmente um destaque. O Recurso Administrativo Apresentado pela ECOLIX tem a mesma disposição do recurso apresentado pela URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELLI, inclusive várias jurisprudências são similares, mesmo para situações distintas. Os itens 1, 2, 3, 4 e 5 dos dois recursos são quase idênticos. Possuem as mesmas disposições e apresentações. Destarte, algumas das argumentações indicadas na presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, são assemelhadas nas duas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

1. Da Não Apresentação de Declaração Formal Assinada – Inobservância aos Itens 3.5.2 e 3.5.3.

A Licitante ECOLIX **NÃO** apresenta declaração exigida no item 3.5.3, também não apresentou declaração exigida no item 3.5.2. A empresa reconhece a falha cometida e indica que a documentação acostada na habilitação supre as ausências das duas declarações. Ledo engano.

Quanto o item 3.5.3 indica que deve haver declaração formal, todos os aspectos do formalismo exigidos no item devem ser observados. A declaração exigida no item 3.5.3 nem mesmo foi apresentado. É uma exigência regular, contida em quase

WEYNE PEREIRA
DE
ARAÚJO:050580
89351

Assinado de forma
digital por WEYNE
PEREIRA DE
ARAÚJO:05058089351
Dados: 2023.12.11
18:02:27 -03'00'

1

todos os editais e que não foi observada pela Licitante ECOLIX, e por esta razão não pode a Licitante ser Habilitada.

A ECOLIX também falhou ao não apresentar a declaração exigida no item 3.5.2, do edital. A Recorrente simplesmente não apresentou a declaração exigida no edital.

A Não apresentação das duas declarações exigidas nos itens 3.5.2 e 3.5.3 maculam a habilitação da Recorrente.

O Artigo 406 do CPC assim é apresentado:

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Senhor Secretário, analisando o artigo 406 do CPC acima apresentado, pode se modificar instrumento público por declaração formal, sem compromisso do conteúdo. Assim o artigo 406 do CPC dispõe, então, sobre os atos condicionados à apresentação de instrumento público. Documento e instrumento são conceitos distintos. E isto implica, então, em consequências à prova documental. Dessa maneira, quando a lei exigir instrumento público (documento formal) como substância do ato, ele será indispensável, ainda que haja outra prova, inclusive documental.

Neste sentido Daniel Amorim Assumpção Neves¹, no clássico Manual do Direito Processual Civil nos brinda com uma entendimento basilar que é pertinente ao caso presente: *“Não se trata de questão probatória, mas de requisito necessário para a validade do ato no plano do direito material, de modo que, sem o instrumento público (documento formal) no processo, o juiz não poderá considerar o ato provado porque antes disso deve considerá-lo como inválido”*.

A exteriorização dos fenômenos jurídicos (fatos, atos e negócios jurídicos) pode ser feita de diversas maneiras, mas, especificamente, os negócios jurídicos se exteriorizam pela forma de que se eles se revestem, por meio da qual eles se

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 782 (obs. Conteúdo entre parênteses de autoria da recorrente e não presente no original).

manifestam. A Licitante ECOLIX não observou a forma correta de proceder não fazendo constar as declarações exigidas nos itens 3.5.2 e 3.5.3 do edital. A forma é parte integrante do negócio jurídico, fenômeno este que não é próprio da prova. Na prática, a falta de uma e de outra, por vezes, retira do negócio sua validade ou eficácia jurídica: a falta de forma priva o negócio de um requisito essencial; a falta de prova torna incerta sua existência (Giorgi. Obbligazioni²)

A Licitante ECOLIX, de forma pueril, arrima sua defesa no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93 (procedimento de diligências) e indica jurisprudências do TCU que não são pertinentes ao caso em tela.

As argumentações apresentadas pela ECOLIX para suprir a falha cometida são insubsistentes. O item 6.24 do edital CP nº 05.016/2023 indica a possibilidade de diligências por parte da Comissão, quando houver dúvidas quanto a procedimentos ou análise de documentos, o que **NÃO** é o caso, onde claramente há mácula a procedimento formal (não apresentação de documentos) e onde a própria licitante ECOLIX reconhece sua falha na apresentação das declarações exigidas na habilitação.

Senhor Julgador, não há outro conduto à Comissão e a Vossa Excelência que não seja a manutenção da INABILITAÇÃO da Licitante ECOLIX.

2. Não Cumprimento do Item 3.6.1.2.1 – Contratação Futura - Imprevisão no CREA e no Edital

A Licitante ECOLIX afirma que o julgamento da Comissão não é pertinente, visto que o fundamento do julgamento se deu pela alínea b do item 3.6.1.2.1. e que o profissional é "contratado". A ECOLIX apresenta novamente "DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA" com o profissional que indica.

A Argumentação da ECOLIX é ápole e risível. Demonstra desconhecimento da língua de Camões e dos fundamentos legais do edital e nas normas do CREA.

² Visto em <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-212-titulo-v-da-prova-codigo-civil-comentado/1152960967> (11dezembro2023).

Senhor Julgador, "DECLARAÇÃO DE CONTRATO FUTURO" não é previsto no item 3.6.1.2.1 do edital. Só por esta razão a licitante já deve ser inabilitada.

Não existe no CREA e no sistema CONFEA a previsão de Contratação futura, caso a empresa seja considerada vencedora. Não existe tal previsão também na Lei nº 8.666/93. Declaração de Contratação futura não é "documento mais que suficiente para comprovar a vinculação de profissional no quadro permanente da licitante" que pode ser lido no recurso da ECOLIX – vejam só que afirmação é trazida pela ECOLIX em seu recurso, como pode uma contratação futura comprovar a vinculação de profissional no quadro permanente da Licitante. É uma excrescência que custa a acreditar.

O Documento firmado pela ECOLIX com o profissional pode ter alguma validade entre as partes (Ecolix e futuro contratado (sic!)) mas perante o edital, o Município de Novo Oriente e o sistema CREA/CONFEA, o documento é insubsistente.

Inacreditável a argumentação sem sedimento quanto ao cumprimento do item 3.6.1.2.1 do edital apresentada pela ECOLIX, completamente desconstituída de fundamentos legais e fáticos.

3) **Dos Pedidos**

Pelo exposto, solicita-se a Vossa Excelência:

- 3.1. Que a licitante ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, tenha suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA acatado pela Douta Comissão, por ser tempestiva e pertinente;
- 3.2. Que a licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, tenha confirmada sua **inabilitação**, por descumprimento aos itens 3.5.2 e 3.5.3 e ainda do item 3.6.1.2.1 do edital. O recurso da Licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA é inconsistente e os pontos suscitados nas contrarrazões da ATOS demonstram tal situação jurídica. O julgamento de **INABILITAÇÃO** da Licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA deve ser mantida.

3.3. Que a licitante ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, seja comunicada, assim como os demais licitantes das respostas do Senhor Secretário às argumentações e pedidos externados nestas contrarrazões ao recurso administrativo.

Termos em que pede e espera o natural deferimento

Tabuleiro do Norte/CE, 11 de dezembro de 2023

WEYNE PEREIRA DE
ARAÚJO:05058089351

Assinado de forma digital por WEYNE
PEREIRA DE ARAÚJO:05058089351
Dados: 2023.12.11 18:03:34 -03'00'

ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ: 00.400.987/0001-31
WEYNE PEREIRA DE ARAÚJO
CPF Nº 050.580.893-51
Sócio Administrador